



Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens em Cabo Verde – Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de Outubro

Cláudia Ramos, 1/05/2022

Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de Outubro

- A gestão dos resíduos foi definida em Cabo Verde em 2003, através do Decreto-Lei nº 31/2003 de 1 de Setembro.
- Conscientes dos desafios ambientais, surge a necessidade de uma nova edição do diploma, regulamentando-se o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza, desta vez, com uma responsabilidade mais alargada na gestão dos resíduos: responsabilidade colectiva.
- O Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de Outubro estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos; Aprova o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos.

Definições

- **Resíduos** – quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.
- **Embalagem** – Todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor.

Definições

- **Resíduos de embalagem** – qualquer embalagem ou material de embalagem ou abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.
- **Reutilização** – Utilização de produtos ou componentes mais de uma vez, sem que sofram qualquer tipo de alteração ou processamento complexo, podendo ser sujeitos a lavagem, e independentemente de lhes ser atribuída a mesma função.

Embalagens e Resíduos de Embalagens

Responsabilidade Partilhada – Artº 143º

- A legislação vigente vem atribuir uma responsabilidade partilhada a todos os intervenientes no ciclo de vida da embalagem, desde a sua concepção, utilização até o manuseamento dos resíduos.
- Todos os intervenientes devem contribuir na medida do seu grau de intervenção e responsabilidade para a garantia do correcto funcionamento do sistema de recolha selectiva existente na área geográfica que se insere.
- As responsabilidades que impendem sobre o embalador e o importador são, na falta de identificação destes nas embalagens, atribuídas ao responsável pela primeira colocação no mercado nacional dos produtos embalados.

Responsabilidade pela Gestão das Embalagens e Resíduos de Embalagens – Artº 144º

- **Embaladores ou importadores de produtos** – responsáveis pela prestação da contrapartida financeira destinadas a suportar o acréscimo dos custos com a recolha, triagem e compactação e enfardamento.
- **Municípios** – responsáveis pela recolha, triagem e compactação e enfardamento dos resíduos urbanos, devendo beneficiar financeiramente das contrapartidas.

Responsabilidade pela Gestão das Embalagens e Resíduos de Embalagens – Artº 144º

- **Produtores de embalagens** – responsáveis pela retoma e valorização dos resíduos de embalagem directamente ou através de entidades criadas para o efeito.
- **Produtores de resíduos de embalagens** – devem, na origem, proceder à separação promovendo a sua reutilização ou valorização por fileira.

Embalagens Reutilizáveis – Artº 146º

- Os embaladores ou responsáveis pela colocação de produtos no mercado, que empreguem embalagens reutilizáveis para acondicionar os seus produtos devem estabelecer um sistema de consignação que permita recuperar e reutilizar as suas embalagens após uso pelos consumidores, impendendo sobre estes operadores a obrigação de procederem à recolha e armazenamento das embalagens que recebam do distribuidor ou comerciante no prazo a estipular entre as partes.
- A consignação implica a cobrança aos consumidores, no acto de compra, de um depósito que só poderá ser reembolsado aquando da devolução.
- O valor (tara) correspondente ao depósito, e posterior reembolso, é fixado por Despacho Conjunto dos Ministros responsáveis pela áreas do Comércio e do Ambiente.

Embalagens Reutilizáveis – Artºs 146º e 147º

- O distribuidor ou comerciante obriga-se a cobrar e a reembolsar o depósito (valor) bem como a assegurar a recolha das embalagens usadas no local de venda e o seu armazenamento em condições adequadas.
- As embalagens reutilizáveis, independentemente do local de estabelecimento dos embaladores ou responsáveis pela colocação no mercado, não podem ser introduzidos no sistema municipal de recolha de resíduos.
- A responsabilidade pelo destino final das embalagens reutilizáveis compete aos embaladores ou responsáveis pela sua colocação no mercado.

Embalagens Não Reutilizáveis – Artº 150º

Os embaladores, responsáveis pela colocação de produtos no mercado, industriais de produção de embalagens podem organizar um sistema de consignação ou declinar a sua responsabilidade pela gestão de resíduos de embalagens para uma entidade gestora (sistema integrado), devidamente licenciada pela ANAS, mediante contrato escrito, pelo período mínimo de 3 (três) anos, cuja cópia deverá ser depositada na ANAS, onde deverá constar:

- a) A identificação e características das embalagens;
- b) Previsão da quantidade de resíduos;
- c) Forma de controlo para a verificação das quantidades e a natureza das embalagens;
- d) Contrapartidas financeiras devidas à entidade gestora.